

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.635, DE 2011**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em sistema de segurança e disciplina os cursos de treinamento e habilitação, bem como a revenda de instrumentos e ferramentas utilizadas na profissão.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.635, de 2011, do Senador Federal – Alvaro Dias, que *dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em sistema de segurança e disciplina os cursos de treinamento e habilitação, bem como a revenda de instrumentos e ferramentas utilizadas na profissão.*

Após despacho do presidente da Câmara dos Deputados, a proposição vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à análise do mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Conforme podemos depreender, a proposta pretende determinar que os profissionais que trabalhem com venda, instalação e manutenção de equipamentos de segurança para carros e residências, como chaves, cadeados, travas e portões eletrônicos, somente exerçam a atividade mediante cadastro nacional e após avaliação pessoal. Para isso será exigido atestado de bons antecedentes criminais, com restrição àqueles que respondam a processo ou inquérito policial por crimes contra o patrimônio. Segundo o autor, dessa forma estaria regulamentada a profissão de

técnico em sistema de segurança e seriam disciplinados os cursos de treinamento e aperfeiçoamento da categoria.

Além disso, pretende que haja um cadastro unificado dos referidos profissionais e das empresas que atuam no setor, do contrário, não poderá exercer a atividade, mas em momento algum diz qual entidade será responsável pelo cadastro. Cria, ainda, regras restritivas a serem aplicadas às empresas, provocando excessivo regramento a uma atividade que não possui tanta complexidade. Ora, pelo que entendo a necessidade de controle de venda e circulação de mercadorias só se justifica quando estas podem gerar, por si só, dano à sociedade, como explosivos e munições. Do contrário, tais disposições acabarão cerceando o princípio constitucional do livre exercício da atividade.

Se realmente fosse uma matéria relevante à segurança pública a definição dos pressupostos inerentes à atividade não poderia ser feita de maneira de maneira tão genérica e com implicações penais contundentes. Em que momento seria possível determinar que a regulamentação da atividade promova a redução do índice de criminalidade com o maior controle do Estado? Quais estudos justificariam isso?

Ademais, criar cadastro nacional com documento de identificação profissional para o exercício de atividade de nível técnico dificultaria sobremaneira a geração de postos de trabalho, provocando uma oneração do serviço ante o excesso burocrático e a restrição de mercado.

Logo, entendo por bem propor a rejeição da matéria por verificar que o rigor legislativo ali pretendido ao invés de beneficiar o mercado de trabalho e gerar empregos acabará engessando a atividade.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.635, de 2011.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2015.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – SD/SE  
Relator